

Processo Administrativo Licitatório n. 10/2025

RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Conforme se extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e conseqüentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão do objeto ser caracterizado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização, conforme já exposto anteriormente, a comprovação dos requisitos da hipótese de inexigibilidade relacionados ao objeto já fora realizada neste Termo de Referência.

Assim, caber-lhe-á, no documento de “justificativas da escolha”, para fins de expor a razão da “escolha” do contratado prevista no art. 72, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, demonstrar a notória especialização daquele que pretende contratar, prevista no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal.

Assim, retomando às explanações feitas anteriormente neste Termo de Referência, para fins de comprovação da notória especialização do contratado, deverá ser demonstrada, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” necessita:

1) Ser, cumulativamente:

a. “no campo de sua especialidade”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
b. “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2) Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:



a. “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e

b. “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Ademais, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V e VII, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, deverá demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador. Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr :

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen :

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de notória especialização do contratado, de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência necessários para a execução do objeto e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, e no art. 74, § 3º, ambos da Lei Federal n. 14.133, de 2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar a notória especialização do contratado – ou seja, “cujo conceito, no campo de sua especialidade,

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato” –, a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente inexigibilidade de licitação por objeto a contratação de serviços de atualização e implementação da proposta curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede municipal, serviço técnico para suporte de sistemas (SIMEC, PDDE Interativo, SISCACS, SIGPC, PNLD Digital), monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), suporte técnico e orientações sobre ICMS Educação, apoio aos conselhos, recomendações do MPSC e TCE-SC, assessoria na implementação da Educação em Tempo Integral, assessoria em Políticas e Programas do Governo Federal, planejamento e execução do programa de formação continuada para professores e gestores municipais, avaliação diagnóstica e processual para avaliações de larga escala (SAEB, Alfabetiza SC), suporte técnico nas legislações educacionais e apoio a gestão e coordenação escolar, e já demonstrado os requisitos da inexigibilidade relacionados ao objeto, a justificativa da escolha do contratado dar-se-á pelo cumprimento do requisito subjetivo de notória especialização, conforme exposto no Termo de Referência:

Acerca do conceito de “notória especialização”, destaca-se que fora expressamente dado pelo art. 6º, inciso XIX, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 – replicado no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal –, segundo o qual:

Art. 6º [...] XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sobre esta definição, leciona Joel de Menezes Niebuhr :

A rigor, o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os elementos referidos pelo dispositivo em comento se presumem dotados de notória especialização. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de notória especialização, mas servem como



indicativos, que, se verificados em concreto, ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados. [...]

Acrescente-se que a parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 exigia que o escolhido fosse “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O texto da nova lei está mais coerente. A avaliação sobre o mais adequado é muito subjetiva e, se levada ao extremo, poderia ser interpretada de modo a confundir singularidade com a exclusividade. O contratado deve ser adequado, não necessariamente o mais adequado, o que poderia suscitar dúvidas intermináveis.

De todo jeito, essa parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a satisfação do objeto do contrato. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, adequado para o objeto específico. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública deve avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro profissional quem deve ser contratado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. [grifo nosso]

A partir de uma leitura conjunta do dispositivo legal em questão e das lições extraídas da doutrina especializada, é possível conceituar notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” deverá preencher os seguintes requisitos:

1) Ser, cumulativamente:

a. “no campo de sua especialidade”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
b. “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2) Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:

a. “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e
b. “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Ante a ausência de menção legal, cumpre destacar, acerca do âmbito territorial em que a notória especialização deve ser apurada, o posicionamento exposto por Joel de Menezes Niebuhr sobre a relatividade desta análise:

Soma-se isso a questão de se precisar qual o âmbito territorial a ser apurado para reputar profissional como portador de notória especialização. Ora, há profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no estado a que pertencem, e outros apenas no município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso



deve ser avaliado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele. Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo país, haja vista que, é de presumir, se eles o são, é porque possuem méritos. [grifo nosso]

E, por fim, faz-se a ressalva que a notória especialização do contratado não leva a uma exclusividade de contratação, mas, conforme exposto pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 228.759, alia-se à confiança do administrador no contratado para execução do objeto da contratação:

[...] embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

É imperioso afirmar, sem ressalvas, que existe uma subjetividade inerente a esta modalidade de inexigibilidade de licitação, mormente na escolha dentre todos aqueles que poderiam executar o objeto (eis que inexiste exclusividade), conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr :

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do contrato. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.

Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.

Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apurá-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos etc.

Assim, haveria, de fato, mais do que um possível contratado para a execução do objeto, todavia, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivamente trazidos pela legislação acerca da notória especialização, cumpre à Administração, em um juízo subjetivo de confiança inerente a uma inexigibilidade não decorrente de exclusividade, selecionar aquele que irá contratar.

Contudo, a seleção daquele que se irá contratar, assim como a demonstração detalhada desta notória especialização, com cópia integral da documentação e demais informações necessárias, comprovando que aquele que se pretende contratar se enquadra na hipótese citada de inexigibilidade de licitação, será feita após este Termo

de Referência, junto à razão da escolha do contratado, no documento de justificativas da escolha.

No presente momento, demonstrou-se o atendimento aos requisitos para realização da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 relacionados ao objeto contratual (matéria pertinente à natureza do Termo de Referência), enquanto aqueles relacionados à sujeito contratado (subjetivos), são apenas aqui elencados e deverão ser comprovados em momento posterior, sob pena de impossibilitar-se a realização da contratação direta referenciada.

Verifica-se, portanto, que o cumprimento do requisito subjetivo de “notória especialização” pelo contratado independe de uma amplitude territorial ou de uma exclusividade, mas da demonstração, aliado à confiança do administrador do contratado, de que o contratado possui qualidade de profissional cujo conceito deve:

1) Ser, cumulativamente:

- a. “no campo de sua **especialidade**”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
- b. “**decorrente** de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2) Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:

- a. “**essencial** [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e
- b. “reconhecidamente **adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Inicialmente, acerca do item “1.a”, verifica-se que junto aos documentos de habilitação que dentre os CNAES previstos para a empresa estão o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, preparação de documentos e serviços especializados de apoio

administrativo, outras atividades de ensino e cursos preparatórios, razão pela qual reputa-se verificado tratar-se de qualidade no campo de sua especialidade.

A Insignare é uma empresa com ampla experiência na área educacional, focada em oferecer assessoria e consultoria técnica para municípios que buscam melhorar seus sistemas de ensino. Com trabalhos realizados em diversas cidades de Santa Catarina, a empresa já contribuiu na implementação de soluções práticas e eficientes em áreas como formação de professores e gestores, gestão de indicadores educacionais e adequação curricular às normas nacionais e estaduais. A empresa atua em frentes importantes, como a atualização e implementação de propostas curriculares, a capacitação de profissionais da educação e o suporte técnico para entender e aplicar critérios como o ICMS Educação. Essas ações ajudam os municípios a melhorar a qualidade do ensino e a gestão dos recursos disponíveis. Em Descanso/SC, a Insignare desempenhou papel fundamental no acompanhamento do Plano Municipal de Educação. Além disso, atuou no planejamento e execução da formação de professores, bem como no desenvolvimento e implementação do Programa Escola em Tempo Integral, contribuindo para uma abordagem educativa inovadora e inclusiva. Já em Palmitos/SC, liderou a elaboração da Proposta Curricular da Rede Municipal de Ensino, assegurando a sua conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Também esteve à frente da formação de professores e gestores, fortalecendo as práticas pedagógicas e promovendo a qualidade da educação no município. Com registros nos CNAEs 85.99-6-04 (Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial) e 82.99-7-99 (Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas), a Insignare trabalha de forma personalizada, adaptando suas soluções às necessidades específicas de cada município. A empresa prioriza resultados práticos, entregando serviços que realmente fazem diferença na gestão educacional. A Insignare já é reconhecida por sua abordagem direta e eficiente, ajudando municípios a enfrentar desafios educacionais com estratégias bem planejadas e executadas. Seu histórico de resultados demonstra o compromisso com uma educação pública de qualidade e com o atendimento das demandas reais de cada localidade.

Acerca do item “1.b”, verifica-se que, encontra-se a comprovação de prestação de serviços similares para diversos municípios, razão pela qual reputa-se verificado tratar-se de qualidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, conforme segue:



MUNICÍPIO	OBJETO	DESCRIÇÃO DO CONTRATO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	NÚMERO DO CONTRATO
PALMITOS/SC	ATUALIZAÇÃO DA PROPOSTA CURRICULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE PALMITOS/SC	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA MINISTRAR CURSO, PALESTRAS, DEBATES E COORDENAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA PROPOSTA CURRICULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE PALMITOS/SC, FUNDAMENTADO NA BNCC E NO CURRÍCULO BASE DO TERRITÓRIO CATARINENSE.	JUNHO/2023 A JUNHO/2024	PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2023
PALMITOS/SC	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, GESTORES ESCOLARES E EQUIPE TÉCNICA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA, NAS DATAS DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.	O OBJETO DESTES CONTRATO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, GESTORES ESCOLARES E EQUIPE TÉCNICA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA, NAS DATAS DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.	MARÇO/2024 A NOVEMBRO/2024	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20/2024, NA MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2024.
DESCANSO/SC	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA SUPORTE E MONITORAMENTO DO PME, ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, INDICADORES EDUCACIONAIS E APOIO AOS CONSELHOS, CACS-FUNDEB,	SERVIÇO TÉCNICO PARA SUPORTE DE SISTEMAS, MONITORAMENTO DO PME, ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, INDICADORES EDUCACIONAIS E APOIO AOS CONSELHOS, RECOMENDAÇÕES DO MPSC E TCE-SC, NO PAR, ICMS EDUCAÇÃO E OUTRAS DEMANDAS.	JUNHO/2023 A DEZEMBRO/2023	PROCESSO ADMINISTRATIVO: 74/2023 CONTRATO: 66/23



	CAE, SISCACS, CAE VIRTUAL, PDDE, RECOMENDAÇÕES DO MPSC E TCE-SC, NO PAR, ICMS EDUCAÇÃO E OUTRAS DEMANDAS.			
DESCANSO/SC	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTORIAS E ASSESSORIAS	CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL JUNTO AO MUNICÍPIO PARA SUPORTE TÉCNICO-EDUCACIONAL, ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE METAS E ESTRATÉGIAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), MONITORAMENTO DO SISTEMA DE ENSINO, ICMS EDUCAÇÃO, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO: - ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA NOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO; - AUXÍLIO NO LEVANTAMENTO DE DADOS EDUCACIONAIS OFICIAIS E EXTRAOFICIAIS, COM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM O OBJETIVO DE APRIMORAMENTO DAS ANÁLISES PERTINENTES, DIAGNÓSTICOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS METAS, ESTRATÉGIAS E AÇÕES DO PLANO DECENAL; - ASSESSORIA ESPECIALIZADA NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO	JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024	CONTRATO Nº 06/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 132/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2023



		<p>INTEGRAL, COM A REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO E PROPOSTA PEDAGÓGICA QUE OFEREÇA AOS ALUNOS UMA JORNADA AMPLIADA DE ESTUDOS, INTEGRANDO COMPONENTES DO NÚCLEO COMUM E DA PARTE DIVERSIFICADA;</p> <ul style="list-style-type: none">- SUPORTE TÉCNICO E ORIENTAÇÕES NO ENTENDIMENTO E APLICAÇÃO ADEQUADA DAS NORMAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO ICMS EDUCAÇÃO, COM O AUXÍLIO NA COMPREENSÃO E APLICAÇÃO CORRETA DAS NORMAS QUE ENVOLVAM O ICMS EDUCAÇÃO, COM A FINALIDADE DE OTIMIZAR OS RECURSOS E BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS;- APOIO TÉCNICO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CACSFUNDEB, CAE;- ORIENTAÇÃO NAS DEMANDAS DO PAR (PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS) E SIMEC.- OUTRAS ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. <p>FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – PRESENCIAL – PARA TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE DESCANSO</p>		
CORONEL FREITAS/SC	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR PROGRAMA DE	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA E DE	MAIO/2024 A MAIO/2025	DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 03/2024 - PROCESSO



	AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA E DE RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS	RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS, COM O OBJETIVO DE OFERECER SUBSÍDIOS À FORMULAÇÃO E MONITORAMENTO DE PROJETOS DE INTERVENÇÃO PARA A PROBLEMÁTICA DA BAIXA APRENDIZAGEM DIAGNOSTICADA POR MEIO DE AVALIAÇÕES (SOMATIVAS E DIAGNÓSTICAS) APLICADAS EM LARGA ESCALA.		LICITATÓRIO Nº 48/2024 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024
PALMITOS/SC	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, GESTORES ESCOLARES E EQUIPE TÉCNICA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA	FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, GESTORES ESCOLARES E EQUIPE TÉCNICA ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA NAS DATAS DEFINIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE PALMITOS-SC	JUNHO/2023 A JUNHO/2024	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024
XAXIM/SC	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CURSO DE ASSESSORIA EDUCACIONAL PARA A EQUIPE PEDAGÓGICA	CURSO PARA GESTORES ESCOLARES E EQUIPE PEDAGÓGICA COM OS SEGUINTE TEMAS: IDENTIDADE PROFISSIONAL, FORMAÇÃO DOCENTE E GESTÃO DA PRÁTICA PEDAGÓGICA, RELAÇÕES INTERPESSOAIS NO AMBIENTE ESCOLAR, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM, PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL, PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DA ESCOLA, AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E GESTÃO DE RECURSOS DA ESCOLA.	SETEMBRO/2023 A MAIO/2024	DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRAS E SERVIÇOS Nº 0027/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0094/2023
XAXIM/SC	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO E SUPORTE PARA A QUALIFICAÇÃO	ORIENTAÇÃO TÉCNICA/QUALIFICAÇÃO DOS INDICADORES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO: AUXILIAR NO	JULHO/2023 A DEZEMBRO/2023	PROCESSO ADMINISTRATIVO: 112/2023 CONTRATO: 79/2023



	<p>NOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE XAXIM, PROPORCIONAN DO ORIENTAÇÕES PARA A EQUIPE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AJUDANDO A TOMAR DECISÕES ASSERTIVAS PARA A ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (DECENAL) E PARA COMPREENDER MELHOR AS REGRAS DO ICMS EDUCAÇÃO, GARANTINDO RECURSOS PARA O MUNICÍPIO.</p>	<p>LEVANTAMENTO DE DADOS EDUCACIONAIS OFICIAIS EXTRAOFICIAIS, ELABORANDO NOTAS TÉCNICAS PARA SUBSIDIAR O MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. O OBJETIVO É APRIMORAR ANALISAR PERTINENTES, DIAGNÓSTICOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS METAS, ESTRATÉGIAS E AÇÃO DO PLANO DECENAL. SUPORTE TÉCNICO E ORIENTAÇÃO NO ENTENDIMENTO E APLICAÇÃO ADEQUADA DAS NORMAS E DIRETRIZES RELACIONADOS AO ICMS EDUCAÇÃO: AUXILIAR NA COMPREENSÃO E APLICAÇÃO CORRETA DAS NORMAS E DIRETRIZES QUE ENVOLVEM O ICMS EDUCAÇÃO, A FIM DE OTIMIZAR OS RECURSOS E BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS. - ORIENTAÇÃO TÉCNICA/QUALIFICAÇÃO DOS INDICADORES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO: AUXILIAR NO LEVANTAMENTO DE DADOS EDUCACIONAIS OFICIAIS EXTRAOFICIAIS, ELABORANDO NOTAS TÉCNICAS PARA SUBSIDIAR O MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. O OBJETIVO É APRIMORAR ANALISAR PERTINENTES, DIAGNÓSTICOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS METAS, ESTRATÉGIAS E AÇÃO DO PLANO DECENAL. SUPORTE TÉCNICO E ORIENTAÇÃO NO ENTENDIMENTO E</p>		
--	--	---	--	--



		APLICAÇÃO ADEQUADA DAS NORMAS E DIRETRIZES RELACIONADOS AO ICMS EDUCAÇÃO: AUXILIAR NA COMPREENSÃO E APLICAÇÃO CORRETA DAS NORMAS E DIRETRIZES QUE ENVOLVEM O ICMS EDUCAÇÃO, A FIM DE OTIMIZAR OS RECURSOS E BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS.		
IRATI/SC	FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL	FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE 14 PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL DE IRATI/SC, COM DURAÇÃO DE 8 HORAS CADA, NO MÊS DE JULHO DE 2022, A SER APLICADA NA CIDADE DE IRATI/SC		DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO O Nº 063/2022
MONDAÍ	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES	FORMAÇÃO DE PROFESSORES COM UM TOTAL DE 24 HORAS, REALIZADA NO DIA 19/07/2023, PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS, COM PROGRAMAÇÃO DIVIDIDA EM 4 TEMÁTICAS DISTINTAS.		TERMO DE DISPENSA Nº 009/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2023
AMERIOS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA EDUCACIONAL PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.	SERVIÇO TÉCNICO E PEDAGÓGICO DE ASSESSORIA.	JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024.	CONTRATO ADMINISTRATIVO O Nº 11/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO O DE LICITAÇÃO Nº 34/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023
AMNOROESTE	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE	ASSESSORAR O COLEGIADO REGIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO ORIENTANDO E ACOMPANHANDO AS METAS E ESTRATÉGIAS ESTABELECIDAS NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; SISTEMA DE ENSINO; PLANO DE	SETEMBRO/2022 A DEZEMBRO/2022 2 JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023 3	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 04/2024



	<p>EDUCAÇÃO PARA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE DE SANTA CATARINA – AMNOROESTE.</p>	<p>CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA; PLANO POLÍTICO PEDAGÓGICO E BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR;</p> <ul style="list-style-type: none"> • ACOMPANHAR OS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS À AMNOROESTE NO QUE TANGE AO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS (PAR); SISTEMA SIMEC; • ASSESSORAR AS PREFEITURAS NO USO DO SISTEMA SIMEC; • AUXILIAR NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PDDE E SGPC; GESTÃO DEMOCRÁTICA E GESTÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR; • PARTICIPAÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LIGADOS À ÁREA DA EDUCAÇÃO; • PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES E ASSEMBLEIAS DE PREFEITOS QUANDO NECESSÁRIO; • ORGANIZAR ENCONTROS DE ESTUDOS DE DISCUSSÃO E AVALIAÇÃO COM OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM; • APOIO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ASSOCIADOS À AMNOROESTE, COM FOCO NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL; 	<p>JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024</p> <p>4</p>	
<p>CAIBI/SC</p>	<p>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ACOMPANHAMENTO, MONITORAÇÃO E ASSESSORIA PARA AVALIAÇÃO DO PLANO</p>	<p>ORIENTAÇÃO TÉCNICA/QUALIFICAÇÃO NOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO: AUXILIAR NO LEVANTAMENTO DE DADOS EDUCACIONAIS OFICIAIS E EXTRAOFICIAIS, ELABORANDO RELATÓRIO DE</p>	<p>AGOSTO/2023 A DEZEMBRO/2023</p> <p>3</p> <p>JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024</p> <p>4</p>	<p>CONTRATO Nº 104/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023</p>



	MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAIBI	MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. O OBJETIVO É APRIMORAR ANÁLISES PERTINENTES, DIAGNÓSTICOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS METAS, ESTRATÉGIAS E AÇÕES DO PLANO DECENAL. AUXILIAR NO ESTUDO E ELABORAÇÃO DE UM DOCUMENTO MUNICIPAL QUE ESTABELEÇA NORMAS E DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM TOTAL CONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL E ESTADUAL.		
CORONEL MARTINS/SC	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MARTINS REORGANIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR E NA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MARTINS REORGANIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR E NA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	NOVEMBRO DE 2022 ATÉ NOVEMBRO DE 2025.	CONTRATO N. 56 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.
GALVÃO/SC	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORMAÇÃO E CONSULTORIA EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO	CONSULTORIA EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	MARÇO/2023 A NOVEMBRO/2023	CONTRATO N. 008/2023 PROCESSO LICITATÓRIO 001/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2023



	MUNICÍPIO DE GALVÃO – SC.			
IPORÃ DO OESTE/SC	CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA-PEDAGÓGICA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPORÃ DO OESTE VISANDO ACOMPANHAR, ORIENTAR E AVALIAR SUAS AÇÕES PARA O APRIMORAMENTO, PROMOVENDO A MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ACESSORIA TÉCNICA-PEDAGÓGICA PARA SUPORTE TÉCNICO À EQUIPE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS METAS E ESTRATÉGIAS ESTABELECIDAS NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E CURRÍCULO ESCOLAR, ORIENTAÇÃO TÉCNICA/QUALIFICAÇÃO NOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO, SUPORTE E ORIENTAÇÃO ESPECIALIZADA AOS DOCENTES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS, O PREPARO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA LIDAR COM O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SAEB), ACESSORIA ESPECIALIZADA NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E SUPORTE TÉCNICO E ORIENTAÇÕES NO ENTENDIMENTO E APLICAÇÃO ADEQUADA DAS NORMAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO ICMS EDUCAÇÃO PARA PROMOVER A MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE/SC.	JULHO/2023 A JANEIRO/2025	CONTRATO Nº 043/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2023
JUPIÁ/SC		ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO PARA: - ACOMPANHAR O MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), NA	FEVEREIRO/2024 A DEZEMBRO/2024	CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº.



		<p>ORIENTAÇÃO TÉCNICA NOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO: AUXILIAR NO LEVANTAMENTO DE DADOS EDUCACIONAIS OFICIAIS E EXTRAOFICIAIS, ELABORANDO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. O OBJETIVO É APRIMORAR ANÁLISES PERTINENTES, DIAGNÓSTICOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS METAS, ESTRATÉGIAS E AÇÕES DO PLANO DECENAL. - ASSESSORIA ESPECIALIZADA NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL: REALIZAR UM ESTUDO DE VIABILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO E ELABORAR UM PROJETO E UMA PROPOSTA PEDAGÓGICA QUE OFEREÇA AOS ALUNOS UMA JORNADA AMPLIADA DE ESTUDOS, INTEGRANDO COMPONENTES DO NÚCLEO COMUM E DA PARTE DIVERSIFICADA. - SUPORTE TÉCNICO E ORIENTAÇÕES NO ENTENDIMENTO E APLICAÇÃO ADEQUADA DAS NORMAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO ICMS EDUCAÇÃO: AUXILIAR NA COMPREENSÃO E APLICAÇÃO CORRETA DAS NORMAS E DIRETRIZES QUE ENVOLVEM O ICMS EDUCAÇÃO, A FIM DE OTIMIZAR OS RECURSOS E BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS. - APOIO TÉCNICO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CACS-FUNDEB, CAE. - ORIENTAÇÃO NAS DEMANDAS DO PAR(PLANO</p>	<p>002/24 DE 21/02/2024.</p>
--	--	--	----------------------------------



		DE AÇÕES ARTICULADAS) E SIMEC.		
SÃO CARLOS/SC	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		CONTRATO Nº 065/2023 – ADM
TIGRINHOS/SC	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ACESSORIA PARA O SETOR DE EDUCAÇÃO.	SERVIÇO DE ACESSORIA PARA O SETOR DE EDUCAÇÃO COMPREENDENDO: ORIENTAÇÃO TÉCNICA/QUALIFICAÇÃO NO LEVANTAMENTO DOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO (DADOS OFICIAIS E EXTRAOFICIAIS) E ELABORAÇÃO DE NOTAS TÉCNICAS, COM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR O MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, VISANDO O APRIMORAMENTO DE ANÁLISES PERTINENTES, ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, (RE) PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS METAS, ESTRATÉGIAS E AÇÕES DO PLANO DECENAL; SUPORTE TÉCNICO AOS QUESTIONAMENTOS, DESPACHOS E RECOMENDAÇÕES DO MPSC E DO TCE-SC EM TORNO DE QUESTÕES QUE ENVOLVEM O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS; REVISÃO DA LEI DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; ANÁLISE E ELABORAÇÃO DA POLÍTICA	SETEMBRO/2023 3 A JANEIRO/2024	



		DO PROGRAMA DE JORNADA DO TEMPO INTEGRAL.		
QUILOMBO/SC	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO PEDAGÓGICA COM FINS DE REORGANIZAÇÃO CURRICULAR, ATUAÇÃO NA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL, NA GESTÃO E COORDENAÇÃO EDUCACIONAL, ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ORIENTAÇÃO RELACIONADAS AO PROCESSO EDUCACIONAL.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO PEDAGÓGICA PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE QUILOMBO PARA FINS DE REORGANIZAÇÃO CURRICULAR, ATUAÇÃO NA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL, NA GESTÃO E COORDENAÇÃO EDUCACIONAL, ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ORIENTAÇÃO RELACIONADAS AO PROCESSO EDUCACIONAL.	JUNHO/2022 A JUNHO/2024	PROCESSO NR.: 48/2022 LICITAÇÃO NR.:48/2022 PR MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Ainda, acerca do item “2.a”, verifica-se que a qualidade da empresa que se busca contratar está intimamente relacionada à demanda do município, o qual, conforme demonstrado no Termo de Referência, necessita de empresa notoriamente qualificada na assessoria na área da educação, razão pela qual reputa-se verificado tratar-se de qualidade apta a inferir que seu trabalho é essencial à plena satisfação do objeto do contrato.

Por fim, acerca do item “2.b”, verifica-se que a notória especialização da empresa, justamente por ter sido demonstrada pelo comprovação histórica de conclusão de serviços similares, porém de porte muito superior, junto à diversos municípios (item “1.a”), mostra-se capaz atender à totalidade das exigências para execução do objeto contratual no município, razão pela qual reputa-se verificado tratar-se de qualidade apta a inferir que seu trabalho é reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços serão prestados pelos profissionais:

1) Maíke Elize Techio é doutoranda em Educação pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó), com uma sólida formação e experiência na área

educacional. Com mestrado em Ciências Ambientais e formação inicial em Ciências Biológicas e Pedagogia, complementou seus estudos com especializações em Fundamentos e Organização Curricular e em Psicopedagogia Clínica e Institucional. Sua trajetória acadêmica reflete um compromisso contínuo com o aprimoramento teórico e prático em educação. Atua como assessora educacional na Insignare Assessoria Educacional, onde lidera processos de elaboração curricular, formação de professores e gestores, além de implementar políticas públicas voltadas à educação infantil e ao ensino fundamental. É autora de publicações acadêmicas que abordam temas como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a educação infantil, destacando-se pela capacidade de articular teoria e prática em prol de melhorias na educação básica. Dentre suas contribuições é autora e coautora de capítulos de livros e artigos científicos, com destaque para trabalhos como “*Educação enquanto fenômeno social: Democracia e emancipação humana*”. Apresentou estudos em eventos renomados, como o Congresso Nacional de Educação (EDUCERE), e suas pesquisas abordam temas como práticas pedagógicas, formação de professores e políticas públicas para a educação. Sua atuação em assessorias educacionais abrange diversos municípios, auxiliando na construção de propostas curriculares e na capacitação de educadores. Além disso, tem participado de iniciativas formativas e seminários que promovem inovações pedagógicas e fortalecem a qualidade do ensino nas redes municipais. Com uma carreira marcada pela dedicação à educação, Maike Elize Techio contribui significativamente para a formação de comunidades educativas comprometidas com a formação integral e a inclusão, sempre conectando sua expertise acadêmica às demandas práticas do cotidiano escolar.

2) Ivo Dickmann é pós-doutor em Educação pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), doutor e mestre em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Licenciado em Pedagogia e bacharel em Filosofia, sua trajetória acadêmica e profissional é marcada por uma sólida atuação na área educacional e ambiental. Atua como coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação (mestrado e doutorado) e professor-pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde (mestrado e doutorado) da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Seu trabalho acadêmico tem como foco as contribuições do pensamento de Paulo Freire, a ecopedagogia e a formação docente em saúde. Líder do grupo de pesquisa interinstitucional Palavração – Grupo de Pesquisa em Educação e Ecopedagogia, cadastrado no CNPq, onde tem produzido obras significativas na área educacional, incluindo livros como *Primeiras Palavras em Paulo Freire* (2008, 2016, 2019), *Educação Ambiental na América Latina* (2018), *365 Dias com Paulo Freire*

(2019), e *Ecopedagogia: Origens, Fundamentos e Perspectivas* (2023). Suas publicações têm contribuído para o fortalecimento do debate acadêmico sobre educação, meio ambiente e práticas pedagógicas. Com ampla experiência docente, atua em diferentes níveis de ensino, ministrando disciplinas que abordam desde fundamentos filosóficos e pedagógicos até metodologias de ensino e tecnologias educacionais. Além disso, participa de projetos de pesquisa e extensão que articulam inovação pedagógica, formação continuada de professores e práticas educativas interdisciplinares. Seu compromisso com a educação e a sociedade é evidenciado pela produção de artigos científicos e a participação em eventos e grupos de pesquisa. Entre suas recentes contribuições está a coordenação de projetos que investigam a relação entre tecnologias digitais e inovações pedagógicas, bem como estudos sobre as transformações necessárias para a concepção de cidades educadoras, ressaltando a importância de uma abordagem educativa integrada e sustentável.

A empresa e os profissionais que prestarão os serviços possuem atestados de capacidade técnicas que comprovam as experiências e execuções de objetos similares, que seguem anexo com a documentação apresentada.

Assim, preenchido o requisito de “notória especialização”, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, justificada está a escolha para contratada de INSIGNARE ASSESSORIA EDUCACIONAL (CNPJ 43.541.942/0001-90).

3. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr :



Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133, de 2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista :

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr, a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a



capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade – , nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133, de 2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal n. 14.133, de 2021 encontra-se no Anexo I deste documento.

Sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista, prevista no art. 68 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes: a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal; a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sua sede, a regularidade perante a Justiça do Trabalho, a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS e a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por fim, também se encontra a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Município de Cordilheira Alta (SC), em 23 de janeiro de 2025.

Sandra Maria Zardo Morescho
Secretária Municipal de Educação

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.